



# **Lei Complementar n.º 101**

**De 10 de Março de 2020.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03-L, DE 05/11/2019**

**AUTÓGRAFO Nº 5.071 de 11/12/2019**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo – PP)**

**Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE.

**Art. 2º** O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços que:

**I.** Não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem nas áreas permitidas pelo Plano Diretor Municipal; e/ou

**II.** Possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

**Art. 3º** Os incentivos fiscais objeto do DESENVOLVE SÃO ROQUE, à partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

**I.** Não incidência do Imposto de Transmissão Intervenivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, desde que, no prazo de 3 (três) anos contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, os pretendentes aos

incentivos tenham concluído a(s) unidade(s) industrial(is) ou de prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s) e estejam em pleno funcionamento, acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento;

**II.** Não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente à(s) unidade(s) industrial(is) ou à prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s), em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pelo Departamento de Finanças;

**III.** Não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais, à partir da expedição do Alvará de Construção;

**IV.** Não incidência das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

**V.** Não incidência dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

**§ 1º** Os prazos constantes dos itens II e IV deste art. 3º, concernente ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a fiscalização tributária, “ad referendum” pelo Departamento de Finanças, constate que as exigências dos arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE SÃO ROQUE, no período em questão.

**§ 2º** Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos Incisos II e IV do art. 3º desta Lei Complementar, concernentes aos IPTU e taxas de poder de polícia, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre a expedição do Alvará de Funcionamento do interessado e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

**§ 3º** Constatado o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará a isenção do primeiro quinquênio, o que deverá ocorrer também, se em termos, no vencimento do segundo quinquênio para os casos concernentes aos benefícios do IPTU e taxa de poder de polícia.

**§ 4º** Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos Incisos III e IV do art. 3º, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios.

**§ 5º** Para fins e efeitos do benefício fiscal previsto no Inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar concernentes ao ITBI, haverá a suspensão da sua exigibilidade no período compreendido entre a data do fato gerador do Imposto e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não o referido benefício.

**§ 6º** Constatado o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

**Art. 4º** Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar "Protocolo de Intenções" com o Município de São Roque, onde constará:

- I.** A atividade a ser instalada ou ampliada;
- II.** A previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;
- III.** A previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;
- IV.** O compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de São Roque;
- V.** O compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de São Roque, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e
- VI.** O compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Roque;
- VII.** Caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e
- VIII.** Outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

**Parágrafo único.** O prazo constante do *caput* deste art. 4º poderá, por ato do Executivo, ser prorrogado por até 2 (dois) anos.

**Art. 5º** São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE:

**I.** Empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de São Roque;

**II.** Iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

**III.** Iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante o Departamento de Finanças, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 5º.

**Art. 6º** No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste art. 6º ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais, acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicada aos 10 de março de 2020 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.**

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Diretor Geral em substituição ao Coordenador Legislativo conforme Portaria nº36/2020

Projeto de Lei Complementar aprovado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2019.

Veto rejeitado na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de março de 2020.